Processo Penal. Habeas Corpus. Crimes de organização criminosa; furto qualificado por fraude, concurso de pessoas, e subtração de veículo automotor transportado para outro Estado; falsificação de documentos públicos; falsidade ideológica; uso de documento falso; falsa identidade; e lavagem de capitais. Alegação de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa. Indeferimento dos pedidos de realização de audiência específica para produção de provas referentes a acordo de colaboração premiada e de continuação da audiência de instrução para produção probatória. Não constatação. Ordem denegada. 1. Homologado o acordo de colaboração premiada pela autoridade judicial, é garantida ao réu delatado a oportunidade de se manifestar nos autos, após o decurso do prazo concedido ao colaborador, bem como a possibilidade de confrontar, em juízo, as declarações do delator, desde que requerido pelas partes ou por iniciativa da autoridade judicial. 2. Não há que se falar em ilegalidade manifesta da decisão que indeferiu fundamentadamente o pedido de realização de audiência específica, protocolado quase dois anos e meio após a intimação da defesa acerca da homologação do acordo de colaboração premiada, para que se manifestasse sobre as declarações do delator e requeresse o que achasse pertinente. 3. Incumbe ao julgador, que é o destinatário das provas, avaliar a necessidade de sua produção, indeferindo aquelas que forem protelatórias ou desnecessárias, sem que isso importe em cerceamento de defesa. 4 Ordem denegada. (HCCrim 0810363-91.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/07/2022)